

RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS E ESTÁGIO PROBATÓRIO

CONSENSUAL RESOLUTION OF CONFLICTS AND PROBATIONARY STAGE

Luciano Badini¹

Resumo: A Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 01, de 15 de março de 2018, expedida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, apresenta orientações e diretrizes sobre a atuação do Ministério Público brasileiro no que se refere ao estágio probatório de membros da Instituição. Referido período compreende os dois primeiros anos de efetivo exercício na carreira, durante os quais será examinada a conveniência da permanência e do vitaliciamento na carreira do membro do Ministério Público, observadas, inclusive, capacidade de resolução humanizada dos conflitos, controvérsias e problemas. Dentre as diretrizes para a adequada formação, avaliação, orientação e fiscalização humanizadas dos membros do Ministério Público brasileiro em estágio probatório, inserem-se a utilização de mecanismos de resolução consensual, como a negociação, mediação, conciliação, práticas restaurativas, convenções processuais e acordos de resultado, além da atuação célere e eficiente na condução dos procedimentos de investigação que presidir, e a efetiva contribuição para a rápida conclusão de procedimentos extrajudiciais e processos judiciais em que atuar. Neste contexto, a chamada “Recomendação de Maceió” encontra-se em plena harmonia com a Resolução CNMP nº 118/2014 e, especialmente, com o Código de Processo Civil de 2015, que estabelece, dentre suas normas fundamentais, que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Palavras-chave: Ministério Público. Corregedoria-Geral. Estágio Probatório. Resolução de Conflitos.

Abstract: *The General Recommendation CNMP-CN 01/2018, published by the Office of Professional Responsibility established guidelines about the probationary stage to the members of the Public Prosecution. Throughout the probationary stage, the Prosecutors have to show capacity to solve social and environmental conflicts. During this probationary stage, the Public Prosecution members shall use negotiation and mediation skills, and procedure conventions (CPC, art. 190). Prosecutors should also act to conduct, in a brief time, civil and criminal as well as judicial and extra-judicial processes. In conclusion, there is harmony between the “Maceio’s Recommendation”, the Resolution CNMP 118/2014 and the Civil Procedure Code (CPC/2015).*

Keywords: *Public Prosecution. The Office of Professional Responsibility of the Public Prosecution Probationary stage. Resolution of conflicts.*

¹ Promotor de Justiça de Belo Horizonte, com atuação na Vara de Família e ingresso no Ministério Público do Estado de Minas Gerais no ano de 1993. Representante do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no Comitê Gestor da Estratégia Nacional de Não Judicialização (ENAJUD). Membro Colaborador da Corregedoria Nacional do Ministério Público. Coautor do “Manual de Negociação e Mediação para Membros do Ministério Público”, publicado pelo CNMP. Vencedor do Prêmio “Innovare” 2010, categoria “Ministério Público”, tema “Justiça sem Burocracia”. Representante do MPMG no Secretariado do Fórum Global “Direito, Justiça e Desenvolvimento”, sediado em Washington D.C. (2016). Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente (2009/2012, 2015). Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) do MPMG (2012/2015). Secretário dos LIII e LIX concursos para ingresso na carreira do MPMG (2013/2014). Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça (2005/2008).

Sumário: 1. Introdução: A Recomendação de Caráter Geral nº 01/2018 da Corregedoria Nacional do Ministério Público. 2. As ondas de acesso à Justiça. 3. A Resolução CNMP nº 118/2015 e a Recomendação de Caráter Geral nº 01/2018 da Corregedoria Nacional do Ministério Público. 4. O Código de Processo Civil e a Recomendação de Caráter Geral nº 01/2018 da Corregedoria Nacional do Ministério Público. 5. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO: A RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL Nº 01/2018 DA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A recente Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 01, de 15 de março de 2018, expedida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, Orlando Rochadel Moreira, dispõe sobre o estágio probatório dos membros do Ministério Público e estabelece outras diretrizes.

Em síntese, a referida Recomendação apresenta orientações e diretrizes sobre a atuação do Ministério Público brasileiro, em suas Escolas Institucionais e Corregedorias, no que se refere ao estágio probatório de membros da Instituição, de modo a abranger a evolução humana, os cursos de ingresso, os cursos de vitaliciamento, a avaliação, a orientação e a fiscalização pelas Corregedorias.

De início, o art. 1º, incisos I e IX, da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 01/2018 define estágio probatório como o período compreendido pelos dois primeiros anos de efetivo exercício na carreira, durante os quais será examinada a conveniência da permanência e do vitaliciamento na carreira do membro do Ministério Público, observadas capacidade de resolução humanizada dos conflitos, controvérsias e problemas, bem como a gentileza, paciência, temperança e capacidade de exprimir sentimentos nobres no trato com as pessoas, principalmente as mais carentes e humildes e aquelas que estejam em situações de exclusão social.

Em complemento, consagra o art. 3º, incisos II, III, IV, VI, X, XII, XIII, XVI e XXIV, do referido ato normativo que, para a formação, avaliação, orientação e fiscalização humanizadas dos membros do Ministério Público brasileiro em estágio probatório, deverão ser consideradas, dentre outras, as seguintes diretrizes: capacidade de articulação, sobretudo no que tange à identificação dos campos conflituosos; autoridade ética para mediar demandas sociais; capacidade de diálogo e de consenso; atuação preventiva, com postura resolutiva, amparada no compromisso com ganhos de efetividade na atuação institucional; escolhas corretas dos ambientes de negociação que facilitem a participação social e a construção da melhor decisão para a sociedade; utilização racional e adequada da judicialização; atuação dinâmica e voltada para a garantia do andamento célere e da duração razoável dos feitos sob a responsabilidade ministerial; utilização de mecanismos de resolução consensual, como a negociação, mediação, conciliação, práticas restaurativas, convenções processuais e acordos de resultado; e a atuação célere e eficiente na condução dos procedimentos de investigação que presidir, bem como a efetiva contribuição para a rápida conclusão de procedimentos extrajudiciais e processos judiciais em que atuar.

Não bastasse, os conteúdos e competências a serem desenvolvidos nos cursos de ingresso e vitaliciamento destinam-se ao exercício probo, saudável, eficaz e resolutivo das funções de membro do Ministério Público (art. 5º, parágrafo único, Recomendação CNMP-CN nº 01/2018), contemplando-se, necessariamente, no módulo prático do curso de ingresso, a resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas, com ênfase nas técnicas sobre negociação, mediação, conciliação e práticas restaurativas, sendo relevante a realização de simulação de audiências, júris, práticas de negociação e mediação (art. 8º, Recomendação CNMP-CN nº 01/2018).

Na esteira do art. 19, incisos II, III e V, da Recomendação em comento, as correções ordinárias serão realizadas pelo menos uma vez durante o período de estágio probatório pelas Corregedorias-Gerais das unidades e ramos do Ministério Público brasileiro, para verificar e avaliar precipuamente a regularidade e eficácia social dos serviços prestados pelo membro do Ministério Público em estágio probatório, observando-se, nestas oportunidades, um rosário de diretrizes, dentre as quais a resolutividade, eficiência, relevância

social e a priorização da resolução consensual, salvo, naturalmente, nas hipóteses em que a tutela judicial se revelar mais adequada.

Adiante, quando da avaliação dos procedimentos judiciais e extrajudiciais em tramitação, a Equipe Correcional deverá considerar, para a aferição da efetividade das diligências determinadas, os intervalos entre os impulsionamentos e a adoção de instrumentos resolutivos pelo membro do Ministério Público em estágio probatório (art. 24, § 2º, Recomendação CNMP-CN nº 01/2018) e, para a avaliação da atividade-fim, todos os mecanismos de atuação judicial e extrajudicial, notadamente a utilização prioritária de mecanismos de resolução consensual e extrajudicial de conflitos, controvérsias e problemas (art. 25, § 1º, inc. IV, Recomendação CNMP-CN nº 01/2018).

A nosso viso, é louvável a preocupação exteriorizada na Recomendação CNMP-CN nº 01/2018, no sentido da avaliação, durante o estágio probatório, da capacidade para o diálogo, construção de consenso e autocomposição de conflitos, bem como a efetiva contribuição para a célere conclusão de procedimento extrajudicial ou processo judicial pelo membro do Ministério Público.

Com efeito, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através do Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais (NUCAM/MPMG), e o Centro de Pesquisa em Direito e Meio Ambiente (CDMA) da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas no Rio de Janeiro (FGV DIREITO RIO), formalizaram recente parceria que permitiu a publicação de obra com resultados de projeto de pesquisa sobre a resolução consensual de conflitos ambientais.

O vasto e estruturado questionário submetido aos membros do MPMG revela, em última análise, posicionamentos e reflexões correntes do Ministério Público brasileiro.

Em resumo, na perspectiva de 98,1% dos 431 promotores de Justiça mineiros que responderam ao questionário apresentado pela FGV, a solução extrajudicial do conflito ambiental se afigura mais adequada que a via judicial de resolução do litígio, sendo certo que 93,5% já celebraram os termos de ajustamento de conduta (TACs) ou participaram da formalização de acordos judiciais. Todavia, apenas 40,05% dos órgãos de execução que responderam à enquete revelaram já ter participado de alguma ação educacional com a temática da autocomposição de conflitos.

Há de se registrar que, no já distante ano de 2009, iniciou-se no MPMG a capacitação dos membros em negociação de conflitos ambientais, razão pela qual acredita-se que o percentual dos membros do Ministério Público que jamais foram sensibilizados ou informados sobre métodos autocompositivos no Ministério Público brasileiro seja ainda mais elevado, apesar do crescente interesse institucional por esta temática, especialmente após o advento do Código de Processo Civil de 2015.

Em conclusão, tem-se que, a par de reconhecer a relevância e priorizar a solução extrajudicial – nomeadamente em determinadas searas, como a da defesa do meio ambiente, do consumidor ou das famílias –, o membro do Ministério Público ainda desconhece os métodos e técnicas que seguramente podem contribuir para a construção do acordo ou ao resgate do diálogo entre as partes envolvidas num conflito.

Evidentemente, referida carência não é constatada apenas nos integrantes do Ministério Público brasileiro, mas, seguramente, vivenciada pelos mais diversos operadores do Direito, cuja formação acadêmica é orientada ao litígio, e não à solução deste com qualidade, profissionalismo e eficiência, mazela que contribui significativamente à sempre crescente marca de 95 milhões de processos pendentes de julgamento no Brasil, divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2013.

2. AS ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA

A negociação, mediação, conciliação e demais métodos autocompositivos de resolução de conflitos inserem-se no contexto do movimento mundial de acesso à Justiça, precisamente na “terceira onda” ou “terceiro estágio”.

Em meados da década de 1970, o jurista **Mauro Cappelletti**, Professor de Direito das Universidades de Florença e Stanford, estudou a temática do acesso à Justiça no mundo, formatando, com colaboradores de cerca de 25 países, o chamado “Projeto Florença”, que resultou no atual “Movimento de Acesso à Justiça” e revolucionou o Direito em vários países, inclusive no Brasil.

As soluções encontradas por este grupo seletivo de juristas, liderados por **Cappelletti**, foram dispostas nas chamadas “ondas de acesso à Justiça”.

A primeira onda, recordemos, relativa à assistência judiciária aos mais carentes, teve amplo reflexo no Brasil, com a criação e estruturação das Defensorias Públicas, por exemplo.

A segunda onda preocupou-se com a representação em Juízo dos interesses difusos e coletivos. Em nosso país, o Ministério Público assumiu o protagonismo na implementação do segundo estágio de acesso à Justiça ao titularizar a propositura de ações civis públicas destinadas a amparar, salvaguardar e viabilizar o exercício de direitos e interesses sociais consagrados abstratamente no texto constitucional.

O atual Ministério Público, genuíno produto da segunda onda, hoje é reconhecidamente o legitimado que mais se utiliza das ações coletivas no Brasil e que, proporcionalmente, maior êxito alcança.

Ocorre, contudo, que já vivenciamos o terceiro estágio (ou terceira onda) do movimento de acesso à Justiça, que é bem mais amplo e direciona-se ao chamado “enfoque global de acesso à Justiça”, no qual se inserem “a conciliação e mediação como instrumentos para a simplificação e resolução de litígios”, conforme antecipou o Prof. **Cappelletti** há quatro décadas.

Há, anote-se, uma clara e manifesta influência da terceira onda no II Pacto Republicano do Estado brasileiro por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, firmado pelos Presidentes dos três Poderes da República em abril de 2009, que consagra o compromisso de “fortalecer a mediação e conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização”.

Resta incontroverso que, para a consolidação da terceira onda de acesso à Justiça no Brasil, algumas medidas simples, mas eficazes, podem e devem ser internalizadas por aqueles que desejam uma Justiça mais célere, eficiente, inclusiva e democrática, quais sejam: a) a capacitação dos operadores do Direito em técnicas de autocomposição de conflitos, eis que temos, até hoje no país, uma formação acadêmica marcadamente voltada e orientada ao fomento do litígio; b) o reconhecimento que acesso à Justiça não é acesso ao litígio, mas à solução deste com eficiência e agilidade, mediante a utilização de métodos autocompositivos, que não devem ser considerados como uma alternativa secundária à Justiça formal, mas como via igualmente preferencial destinada ao tratamento adequado de conflitos; c) o uso do inquérito civil, e das provas produzidas em seus autos, não mais para viabilizar o exercício responsável da ação civil pública, mas como procedimento destinado prioritariamente à formalização do consenso em seara extrajudicial.

Este é, portanto, o momento histórico de legitimação e reconhecimento dos meios autocompositivos de solução de conflitos, que decerto permitirá, num sopro de tempo, que não se confunda celeridade com superficialidade; negociação com negociata; eficiência com processo formal e adversativo; capacidade para o diálogo com cumplicidade.

3. RESOLUÇÃO CNMP Nº 118/2015 E A RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL Nº 01/2018 DA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em regra, os membros e servidores do Ministério Público brasileiro possuem uma visão negativa do “conflito”, associando-o à divergência, lide, briga, desgaste, guerra, sofrimento e dor.

Em contranota, a moderna teoria sugere que o conflito reveste-se de aspectos positivos e pouco explorados, a exemplo da prevenção da estagnação, estímulo aos interesses e curiosidades, residindo,

em verdade, na “raiz das mudanças pessoais e sociais”, na clássica definição de **Morton Deutsch** (“*The Resolution of Conflicts*”, Yale University Press, 1973).

Seguramente orientado por esses aspectos positivos e pelo fato de o Ministério Público brasileiro ter se transformado, no último quarto do século XX, numa instituição indutora de políticas públicas e, como tal, inserida no contexto dos mais diversos e sensíveis conflitos socioambientais, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editou, em dezembro de 2014, a Resolução nº 114, que instituiu a “Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público”, com a qual a Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 01/2018 encontra-se em plena harmonia.

Em essência, a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição apresenta finalidades claras como, por exemplo, viabilizar a capacitação em métodos autocompositivos de membros e servidores forjados num ambiente acadêmico que estimula o litígio; acompanhamento estatístico; mapeamento de boas práticas; realização de pesquisas, além da inclusão da temática da autocomposição em concursos de ingresso para agentes políticos e administrativos da Instituição.

Nada obstante, a Resolução CNMP nº 118/2014 recomendou a implementação, nas unidades e ramos do Ministério Público brasileiro, dos chamados “Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição” que definirão o formato, carga horária e conteúdo de ações educacionais destinadas à capacitação em autocomposição e formação de mediadores, viabilizarão a implementação de sistema de registro e estatística, bem como diligenciarão para incluir a temática da autocomposição em concursos de ingresso para membros e servidores do Ministério Público brasileiro.

Incontroverso que o ato normativo em tela apresenta um rosário de virtudes, dentre as quais destaca-se a rígida distinção conceitual entre “negociação”, “mediação” e “conciliação”, sendo certo que a precisão terminológica consagrada afigura-se extremamente útil à escoreita da recente Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 01, de 15 de março de 2018, que contempla, em diversas passagens, de forma expressa, tais práticas autocompositivas, a exemplo do art. 3º, XVI, X, e art. 8º.

Pois bem, o Capítulo III da Resolução CNMP nº 118/2015 foi destinado às “Práticas Autocompositivas no âmbito do Ministério Público”, reservando-se a “Seção I” à “negociação”. Evidentemente, não foi por mero acaso que a “negociação” inaugurou o referido capítulo, houve, a nosso visto, a intenção deliberada de realçar a importância dessa modalidade de prática autocompositiva para os membros do *Parquet*.

Nesse passo, o art. 8º, *caput*, da Resolução CNMP nº 118/2015 recomenda a negociação para “as controvérsias ou conflitos em que o Ministério Público possa atuar como parte na defesa de direitos e interesses da sociedade, em razão de sua condição de representante adequado e legitimado coletivo universal”.

Há uma indistigável prevenção, no meio institucional, com o termo “negociação”, eventualmente por ser confundido com “negociata” ou “transação”, que remeteria à falsa ideia de mútuas e ilimitadas concessões entre as partes em conflito.

Entrementes, em consonância com o art. 8º da Resolução CNMP nº 118/2015, denomina-se “negociação” o processo de autocomposição do conflito em que o Ministério Público atua como parte na defesa de direitos e interesses sociais, como não raro observa-se, *e.g.*, nas searas de defesa do meio ambiente e do consumidor.

A rigor, consoante leciona **Alexandre Amaral Gavronsky** (in “Manual de Negociação e Mediação para Membros do Ministério Público”, 2014, pp. 150 e 153), na tutela coletiva, “o MP atua como autêntico negociador, compondo, diretamente com o responsável pela lesão ou ameaça, a solução jurídica destinada a assegurar a efetividade dos direitos em questão”, revelando-se “sem dúvida possível a negociação em tutela coletiva sem que haja disposição sobre direitos coletivos pelos legitimados a defendê-los, residindo o equívoco fundamental, justamente, na confusão entre esta negociação e a transação do direito civil”.

Esse, na verdade, parece ser o ponto essencial a ser superado: a “confusão” e, em consequência, a prevenção e resistência à utilização da terminologia adequada para definir o processo de autocomposição do conflito em que o Ministério Público atua como parte na defesa de direitos ou interesses da sociedade.

No mesmo diapasão, destaca-se a lição do Prof. **Marcelo Pedroso Goulart** que, em obra de consulta obrigatória (“Elementos para uma Teoria Geral do Ministério Público”, Arraes Editores, 2013, pp. 202/203), anota que o Ministério Público Resolutivo,

ao politizar sua atuação, ocupa novos espaços, habilita-se como negociador e indutor de políticas públicas, age integradamente e em rede com os demais sujeitos políticos coletivos nos mais diversos níveis – local, regional, intraestatal, estatal, regional supraestatal e global. O Judiciário torna-se espaço excepcional de sua atuação.

Ora, ainda que aparentemente exaustivo, é sempre oportuno reafirmar, máxime na terceira onda de acesso à Justiça – para cuja implementação impõe-se a superação da tradicional resistência interna aos meios autocompositivos –, que não se confunde negociação com negociata; eficiência com processo formal e adversativo; capacidade para o diálogo com cumplicidade.

A outro giro, a mediação é recomendada, em atenção ao disposto no art. 9º da Resolução CNMP nº 118/2014, para a solução de controvérsias ou conflitos que envolvam relações jurídicas nas quais se afigura importante a “direta e voluntária ação de ambas as partes divergentes”, tratando-se, dessarte, de mecanismo de autocomposição assistida em que um terceiro, imparcial e neutro, auxilia as partes envolvidas no conflito a construir uma avença mutuamente satisfatória.

Em complemento, a conciliação, segundo expressa orientação da Resolução CNMP nº 118/2014 (art. 11), destina-se aos conflitos “que envolvam direitos ou interesses nas áreas de atuação do Ministério Público como órgão interveniente e nos quais sejam necessárias intervenções propondo soluções para a resolução das controvérsias ou dos conflitos”.

Em síntese, a conciliação não é estruturada como a mediação, além do que o conciliador faz propostas para o acordo, diversamente do mediador, que estimula, fomenta, utiliza instrumentos e ferramentas para que os envolvidos construam, por si, acordo satisfatório para as partes.

Enfim, essas definições deverão ser necessariamente conhecidas, compreendidas e divulgadas para que haja a correta interpretação do teor da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 01, de 15 de março de 2018, e, de igual sorte, das normas legais relativas à solução consensual de conflitos insertas no Código de Processo Civil de 2015, consoante se verá a seguir.

4. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL Nº 01/2018 DA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Fundamentadamente, consoante já assinalado, a Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 01, de 15 de março de 2018, apresenta orientações e diretrizes sobre a atuação do Ministério Público brasileiro, em suas Escolas Institucionais e Corregedorias, no que se refere ao estágio probatório, reconhecendo que, para a permanência e vitaliciamento na carreira, o membro do Ministério Público deverá ostentar capacidade de resolução humanizada dos conflitos, atuar de forma dinâmica e com foco na garantia do andamento célere e da duração razoável dos feitos sob a sua responsabilidade, utilizar de mecanismos de resolução consensual – como a negociação, mediação, conciliação, práticas restaurativas, convenções processuais e acordos de resultado –, atuar com eficiência e celeridade na condução dos procedimentos de investigação que presidir, bem como a contribuir efetivamente para a rápida conclusão de procedimentos extrajudiciais e processos judiciais em que atuar.

Não por coincidência, esses são os manifestos desideratos do Código de Processo Civil brasileiro (CPC) de 2015, claramente revelados em diversos dispositivos do referido caderno processual.

O art. 3º, *caput*, do CPC consagra o chamado “Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição” ao prescrever que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”, cabendo ao Estado promover, “sempre que possível”, a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, § 2º), inserindo-se referido dispositivo no capítulo reservado às normas fundamentais do Processo Civil, orientando, por tal razão, toda a interpretação, notadamente a teleológica, do novel caderno processual.

Em reforço, o art. 3º, § 3º, CPC, estabelece que a “conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Naturalmente, o referido dispositivo legal há de ser aplicado à “negociação”, por esta se inserir entre os “outros métodos de solução consensual de conflitos”, até porque, no rol de práticas autocompositivas no âmbito do Ministério Público elencadas no Capítulo III da Resolução CNMP nº 118/2014, restam formalmente reconhecidas a negociação, mediação, conciliação, práticas restaurativas e convenções processuais.

Via de consequência, caberá ao Ministério Público, institucionalmente e através de seus membros, estimular a autocomposição de conflitos inclusive no curso do processo judicial, é dizer, esta diretriz deverá ser observada necessariamente, e sempre que possível, em outros espaços de atuação ministerial, especialmente na condução de inquéritos civis.

Os inquéritos civis (ou os procedimentos administrativos, preliminares, preparatórios) destinavam-se tradicionalmente à viabilização do exercício responsável da ação civil pública, máxime após o advento da Constituição Federal de 1988. Ou seja, cabia, e ainda cabe, ao Ministério Público instruir adequadamente o inquérito civil para que, a seguir, o membro do *Parquet* possa manejar a competente ação civil pública, judicializando, assim, o conflito.

Este, o deliberado escopo da inquérito civil na segunda onda de acesso à Justiça: permitir a judicialização com a materialidade confortada por embasamento técnico qualificado e a autoria revelada pela prova, não raro oral, produzida na seara inquisitorial.

Pois bem, no terceiro estágio antevisto por **Cappelletti** e seus pares, recomenda-se a simplificação de procedimentos e a utilização da “mediação como instrumento de resolução de conflitos”, diretrizes manifestamente internalizadas pelo texto do novo Código de Processo Civil, consentâneo, é certo, com o atual movimento de acesso à Justiça.

Nesse novo cenário, os inquéritos civis não são mais meros instrumentos destinados a viabilizar o exercício responsável da ação civil pública (segunda onda), eis que transformaram-se em procedimentos orientados e vocacionados prioritariamente à formalização do consenso em seara extrajudicial (terceira onda), atribuindo-se ao membro do Ministério Público, sempre que possível, a utilização de métodos de solução consensual de conflitos para a construção do acordo em seara extrajudicial.

Outra inovação do novo Código de Processo Civil merece amplo destaque para os membros do Ministério Público, inclusive em estágio probatório, qual seja, o chamado “negócio jurídico processual”.

Explica-se. Dentre as diretrizes para a adequada formação, avaliação, orientação e fiscalização humanizadas dos membros do Ministério Público brasileiro em estágio probatório consagradas no art. 3º, Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 01, de 15 de março de 2018, inserem-se a utilização de mecanismos de resolução consensual, como a negociação, mediação, conciliação, práticas restaurativas, convenções processuais e acordos de resultado, além da atuação célere e eficiente na condução dos procedimentos de investigação que presidir, e a efetiva contribuição para a rápida conclusão de procedimentos extrajudiciais e processos judiciais em que atuar.

O negócio jurídico processual (ou a “convenção processual”) reside em acordo de procedimento destinado à otimização da atividade jurisdicional, consagrando o art. 190, CPC, que

versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

A Resolução CNMP nº 118/2014 reconheceu, dentre as práticas autocompositivas no âmbito do Ministério Público, as “convenções processuais”, conferindo-se ao membro da Instituição, observada a lei processual, “em qualquer fase da investigação ou durante o processo, celebrar acordos visando constituir, modificar ou extinguir situações jurídicas processuais”. Aliás, o art. 17, Res. CNMP nº 118/2014, orienta que as convenções processuais serão celebradas de maneira dialogal e colaborativa, podendo ser documentadas como cláusulas de termos de ajustamento de conduta.

Pois bem, o conteúdo dos termos de ajustamento de conduta (TAC) deverá ser revisto e ampliado, com esta readaptação promovida, de maneira “dialogal e colaborativa”, nos autos do Inquérito Civil, advertindo, com habitual acuidade, o Prof. **Antônio do Passo Cabral** (“A Resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público e as Convenções Processuais”, in “Negócios Processuais”, editora JusPODIVM, 3ª edição, 2017, p. 721), que o “segue-se, portanto, não só a tendência de ampliação da convencionalidade na tutela coletiva, mas também se pode visualizar um evidente avanço nos instrumentos de atuação do MP, com uma previsão expressa de inclusão no TAC de acordos em matéria processual”.

O membro do Ministério Público deverá inserir sempre que possível nos TACs, nos termos de ajustamento de conduta, não apenas a forma, prazo e local do cumprimento da obrigação, mas, de igual sorte, deverá celebrar, em seus autos, os chamados “negócios jurídicos processuais”, acordos de procedimento destinados à otimização dos procedimentos de investigação que presidir, bem como à rápida conclusão de procedimentos extrajudiciais e processos judiciais em que atuar.

Assim, os negócios jurídicos processuais, a serem celebrados nos autos do Inquérito Civil, poderão dispor sobre custeio do meio de prova, renúncia a recursos e meios de prova, metodologia de valoração do dano, escolha consensual de perito, reconhecimento da validade e da consequente desnecessidade de produção em Juízo, de perícia realizada, nos autos do Inquérito Civil por técnico do Ministério Público ou nomeado pelo *Parquet*.

Em questões afetas à área de família, exemplifique-se, há a possibilidade celebração de negócios jurídicos processuais quando da formalização de acordo judicial, para fins de adoção de rito do art. 528, § 7º, CPC (prisão civil), mesmo na hipótese de ação de execução de alimentos para cobrança de dívida pretérita, que observaria, em regra, o procedimento do art. 523 e seg. do CPC.

5. CONCLUSÃO

A priorização da resolução resolutiva, célere, consensual e humanizada de conflitos, diretriz aos membros do Ministério Público em estágio probatório consagrada na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 01, de 15 de março de 2018, representa uma iniciativa elogiável e alentadora, e evidencia o reconhecimento, pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, da necessidade da utilização de métodos eficientes e céleres destinados à construção do acordo ou resgate do diálogo entre as partes em conflito, fato que seguramente conduzirá à consolidação de um Ministério Público efetivamente, e não formalmente, resolutivo.